

(Paulo Sergio Martins)

Autoriza o sepultamento de cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte em cemitérios públicos.

- **Art. 1º.** É autorizado o sepultamento de cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos.
- **§1º.** O sepultamento destina-se, prioritariamente, a animais de estimação da família do concessionário da campa ou jazigo.
- **§2º.** A autorização de que trata esta lei se restringe unicamente ao sepultamento, não inclusas outras cerimônias fúnebres, como o velório.
- **Art. 2°.** Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de cães, gatos e animais domésticos de pequeno porte em campas, jazigos e gavetas.
- **Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- **Art. 5°.** É revogada a Lei n° 4.387, de 04 de julho de 1994, que veda enterramento de animal em cemitério público.
 - Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Nos últimos anos, a importância dos animais domésticos no ambiente familiar cresceu exponencialmente, considerados membros das famílias humanas, termos como "mãe de pet" e "pai de pet" são cada vez mais usados, principalmente com cães e gatos.

Quando falecem, além do sofrimento pela perda, as pessoas se desesperam por não saberem para onde destinar o cadáver do seu animal, nem quais são os procedimentos a serem seguidos, pois os poucos cemitérios e crematórios particulares destinados a animais domésticos cobram taxas altíssimas, inviabilizando o uso pela maior parte dos donos de animais.

Nesse caminho, surge o desejo de enterrar seus companheiros de estimação nas campas ou jazigos que possuem para sua própria família, porém sem o respaldo legal para tanto se frustram e permanecem no limbo de dor e aflição.



Sendo assim, esta propositura se destina a trazer resposta e conforto àqueles que anseiam permanecer junto de seus animais até depois da vida, regulamentando o desejo da população jundiaiense.

Peço apoio aos nobres Pares para que aprovem esse projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS Paulo Sergio - Delegado



Câmara Municipal de Jundial São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE (proc. 15.390)

LEI Nº 4.387, DE 04 DE JULHO DE 1994

Veda enterramento de animal em cemitério público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta do de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de junho de 1994 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 19 Em cemitério público não se fará enterra mento de animal.

Parágrafo único. A infração desta lei implica multa a ser disposta em regulamento.

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e quatro (04.07.1994).

Engo JORGE NASSIF HADDAD Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de julho de mil novecentos e noventa e quatro (04.07.1994).

OLUL aufesti WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

Asb